



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 13804.001163/99-82
Acórdão : 202-13.565
Recurso : 116.717

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - PRESCRIÇÃO - O Decreto-Lei nº 1.894/81 restaurou, pelo seu art. 1º, II, sem definição de prazo, o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69. Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, contados a partir da formulação do pleito administrativo de compensação com outros tributos e contribuições federais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Ana Neyle Olímpio Holanda. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Affonso Monteiro de Barros Menusier.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Coelho de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.
Imp/cf/cesa



Processo : 13804.001163/99-82
Acórdão : 202-13.565
Recurso : 116.717

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este procedimento administrativo, adoto e transcrevo, parcialmente, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 97 a 111:

"Do Requerimento

A empresa acima qualificada ingressou em 08/04/1999 com a Petição de fls. 01 a 22, onde requer os benefícios de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/1969 relativamente aos créditos tributários de IPI incidentes sobre os produtos manufaturados e exportados pelo contribuinte a título de estímulo fiscal, como ressarcimento de tributos pagos internamente, no período de 1987 a 1990.

(...)

Do Despacho Decisório:

O pleito assim elaborado foi, conforme Despacho Decisório nº 1.780 de 1999 indeferido com a seguinte ementa:

'Exportações efetuadas após extinção do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do DL 491/1969. Não comprovada a existência de Programas Especiais de Exportação PEDIDO INDEFERIDO.'

(...)

Da manifestação de inconformidade por parte da interessada

A interessada, inconformada com a denegação do pleito não se conformou e ingressou com a impugnação de fls. 66 a 71, onde passa a alegar o que se segue:



Processo : 13804.001163/99-82
Acórdão : 202-13.565
Recurso : 116.717

(...)

Finalmente, tendo em vista as razões de fato e de direito trazidas aos autos na fase impugnatória, conclui a requerente que o incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 somente fora extinto em 05/10/1990 e que as Portarias nº 960 e 176 seriam inconstitucionais, posto que como teriam a função de complementar e/ou regular outras normas superiores, não poderiam com estas últimas conflitar, sob pena de se estar infringindo o princípio constitucional da hierarquia das normas.

(...)

Assim, por todo o exposto espera a recorrente seja integralmente reformada a Decisão singular, para o fim de ser reconhecido o direito ao crédito prêmio a que faz jus, no montante de R\$ 72.867.986,82, devidamente corrigido, como medida de inteira justiça."

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 115 a 126, em 24/8/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se, reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, com a juntada de documentação que alega comprovar o direito reclamado.

É o relatório.



Processo : 13804.001163/99-82
Acórdão : 202-13.565
Recurso : 116.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de compensação referente aos *“benefícios de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969 relativamente aos créditos tributários de IPI incidentes sobre os produtos manufaturados e exportados pelo contribuinte a título de estímulo fiscal, como ressarcimento de tributos pagos internamente, no período de 1987 a 1990.”* (fl. 98).

In casu, para o melhor desfecho da lide, duas são as condições que deverão ser observadas: (i) a uma, a validade do benefício de que trata o artigo 1º do Decreto nº 491/69; e (ii) a duas, se prescritos ou não os períodos reclamados pela recorrente.

Passo, então, preliminarmente, ao exame da questão da prescrição, matéria prejudicial ao exame da questão de mérito, validade ou não do dispositivo legal acima referido.

Da prescrição

Com relação a este tópico, e em seu favor, a recorrente alega que a prescrição aplicável é a vintenária [20 (vinte) anos], nos termos do artigo 177 do Código Civil, pois, conforme parecer exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 83 a 92 dos autos), em 22/09/1975, bem como no Acórdão nº 201-69.992, a *“restituição do prêmio havido em espécie não está sujeita a qualquer preceito do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de tributo, sob qualquer modalidade. Não colhe, pois, a alegação de prescrição com base no CTN. Como também não há porque aplicar-se penalidade prevista na legislação do IPI, pois não se cogita de débito tributário.”* (fls. 91).

No caso em concreto, continua a PGFN, no parecer supramencionado, a restituição *“rege-se pelas normas de Direito Financeiro. A prescrição cabível é a vintenária, regulada pelo art. 177 do Código Civil.”*

Não obstante os argumentos expendidos pela PGFN e por este Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio de sua Primeira Câmara, comungo do entendimento de



Processo : 13804.001163/99-82
Acórdão : 202-13.565
Recurso : 116.717

que, em *“tema de estímulo fiscal à exportação, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir de seu fato gerador, ou seja, a partir do momento em que se concretizou a operação de exportação, com a negativa de utilização do crédito-tributário.”* (Recurso Especial nº 70.520/DF, Segunda Turma do STJ, acórdão publicado no DJU, I, de 06/10/1997), *in casu*, os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI são albergados pela prescrição quinquenal (REsp nº 44.727/DF, DJU, I, de 01/04/1996; REsp nº 59.504/DF, DJU, I, de 29/10/1997; REsp nº 48.667/DF, DJU, I, de 7/3/1997; e REsp nº 52.281/DF, DJU, I, de 31/03/1997).

A propósito deste meu entendimento, qual seja, quanto à aplicação do prazo quinquenal a legitimar possíveis créditos-prêmios de IPI para compensação com outros tributos e contribuições federais, sustentado que o é pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é de se destacar que o mesmo também já foi objeto de apreciação e acolhimento pelo Tribunal Regional da Primeira Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1997.01.00.011495-6/DF.

É, ainda, de se observar que, na matéria em discussão, não se está falando em Direito Financeiro, que, a grosso modo, implicaria falar-se naquilo que é relativo a finanças, ou na manipulação de ‘dinheiros’ públicos, ou administração do erário público; estar-se, aqui, fazendo menção a um pedido de compensação/ressarcimento tributário, matéria afeta ao ramo do Direito Tributário, ou seja, à qualidade de tudo o que está sujeito a ‘tributo’, no sentido mais amplo do referido termo.

Assim, em razão de a recorrente, somente em 08/04/1999 (fls. 01 a 55), ter pleiteado a compensação de créditos-prêmios de IPI, decorrentes de benefícios concedidos por ocasião da edição do Decreto-Lei nº 491/69, com tributos e contribuições federais, em face de operações de exportação realizadas no período de 1987 a 1990, entendo como prescrito o direito à compensação reclamado, pois formulado 09 (nove) anos após a última exportação realizada.

Diferente não seria, observe-se, se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fosse contado a partir da data do Despacho Decisório nº 1.780/99 (fls. 59 a 63), que indeferiu o pleito compensatório do recorrente, uma vez que tal decisão foi proferida em 22.12.1999, com ciência do patrono da recorrente em 06/01/2001 (fl. 64), ou seja, 11 (onze) anos após a última operação de exportação indicada nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

228

Processo : 13804.001163/99-82
Acórdão : 202-13.565
Recurso : 116.717

Ante o acima exposto, não obstante o louvável e esforçado trabalho do patrono da recorrente, tenho que se aplica, *in casu*, a regra quinquenal da prescrição ao pleito ora analisado, negando provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA